



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

Lei nº 769/97.

30 de Dezembro de 1997.

Dispõe acerca do Código Tributário do Município de Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte, e determina outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS, RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I
DA PARTE GERAL

Capítulo I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Pau dos Ferros, Rio Grande do Norte, originado de sua autonomia no que concerne aos assuntos de interesse local e da competência privativa que lhe é própria, se constitui desta lei complementar.

Capítulo II
Das Normas Gerais e Legislação Tributária

Art. 2º A legislação tributária municipal compreende leis, decretos e regulamentos.

Parágrafo Único – Complementam a legislação tributária:

- I – Os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – As decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, ao qual a lei atribua eficácia normativa;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

III – As práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV – Os convênios que entre se celebram o Município, os Estados e a União.

Art. 3º - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para interpretar, integrar e aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente:

- I – O Código Tributário Nacional;
- II – A Lei Ordinária Federal;
- III – A Analogia;
- IV – Os Princípios Gerais de Direito Tributário;
- V – Os Princípios Gerais de Direito Público;
- VI – A Equidade.

Capítulo III

Das Infrações e Penalidades

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo, de disposições da legislação tributária do Município.

Art. 5º - Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, todos que concorrerem para a sua prática ou dela se beneficiarem.

Art. 6º - As infrações à legislação tributária são punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I – Multa;
- II – Proibição de transacionar com a administração pública municipal direta ou indireta;
- III – Sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV – Suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais;
- V – Apreensão de documentos e interdição do estabelecimento;
- VI – Suspensão e/ou cancelamento da inscrição de contribuinte.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, inclusive por inobservância de obrigações tributária acessória, em caso algum dispensa o pagamento do tributo, dos juros, da atualização monetária, e da reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

§ 2º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 3º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento fiscal administrativo relacionado com a infração.

Art. 7º - Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade.

Parágrafo Único – Entende-se por reincidência a nova infração violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de cinco (5) anos, contados da data em que se torne definitiva a decisão que a julgou procedente.

Capítulo IV

Do Recolhimento dos Tributos

Art. 8º - Quando não recolhido no prazo legal, o crédito tributário sujeita-se aos seguintes acréscimos:

- I – Multa de mora;
- II – Juros de mora à razão doze por cento (12%) ao ano;
- III – Atualização monetária;
- IV – Multa por infração.

§1º - A multa de mora, calculada sobre o valor do crédito atualizado monetariamente, corresponde a:

- I – Cinco por cento (5%) se o recolhimento for efetuado com um atraso de até trinta (30) dias;



II – Dez por cento (10%) se o recolhimento for efetuado com um atraso superior a trinta (30) dias;

III – Quinze por cento (15%), se o recolhimento for efetuado com um atraso superior a sessenta (60) dias.

§2º - A atualização monetária é calculada na forma que dispõe a legislação aplicável à espécie e se integra ao tributo para todos os efeitos legais.

§3º - A multa por infração é aplicada quando for apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições de legislação tributária.

§4º - A multa de mora, atualização monetária e juros de mora são exigidos independentemente do procedimento fiscal.

§5º - Fica o poder Executivo autorizado a reduzir, em caráter geral, em cinquenta por cento (50%) as multas de mora.

Capítulo V

Das Imunidades

Art. 9º - São imunes dos impostos municipais:

I – O patrimônio e serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios;

II – Os templos de qualquer culto;

III – O patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

IV – Os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º A imunidade prevista no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.



§2º - As imunidades previstas no inciso I no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As imunidades expressas nos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - Os requisitos condicionadores da imunidade devem ser comprovados perante a Fazenda Municipal quando da solicitação do reconhecimento de imunidade, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§ 5º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caibam reter na fonte e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Capítulo VI

Da Remissão

Art. 10 – O Poder Executivo pode, por despacho fundamentado do Secretário de Finanças, conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - À situação econômica do sujeito passivo;
- II – Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – à consideração de equidade, em relação com as características pessoais do caso;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

V – às condições peculiares a determinada região da território da entidade tributária.

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese a remissão de que trata este artigo pode ser superior a vinte e cinco (25,00) UFIR's por exercício, nem pode ser concedida mais de uma vez, em um único exercício, ao mesmo sujeito passivo.

Capítulo VII
Da Competência Tributária

Art. 11 – São tributos de competência do Município de Pau dos Ferros:

I – Impostos sobre:

- a) A propriedade predial e territorial urbana;
- b) A transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição.

c) Os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e do Distrito Federal.

II – Taxas, em razão do Poder de Polícia e pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Capítulo VIII
Do Parcelamento

Art. 12 – A Fazenda Municipal pode conceder parcelamento de créditos fiscais, requerido em qualquer fase de cobrança, na forma que dispuser a legislação.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

Capítulo IX
Da Fiscalização

Art. 13 – A fiscalização tributária é exercida pelos funcionários fiscais da Secretaria Municipal de Finanças sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas localizadas no Município de Pau dos Ferros, ainda que imunes ou isentas dos tributos municipais.

Art. 14 – As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exhibir aos funcionários fiscais, sempre que exigido, no prazo de cinco (5) dias úteis, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis, e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como proporcionar-lhes meios necessários para ser exame.

§1º - Para os efeitos deste Código, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação desses de exhibi-los.

§2º - Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se retiram.

§3º - Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os documentos de apresentação imediata definidas em legislação.

Capítulo X
Da Restituição



Art. 15 – O contribuinte terá direito, independente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Capítulo XI

Da compensação

Art. 16 – O Secretário Municipal de Finanças poderá autorizar compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo ante a Fazenda Municipal.

Capítulo XII

Da inscrição e do Cadastro Fiscal

Art. 17 – Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária principal deverá promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

§1º - Far-se-á a inscrição:

I – Por declaração do contribuinte ou de seu representante através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II – De ofício.

§2º - Apurada, a qualquer tempo, a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á, de ofício, a alteração da inscrição aplicando-se as penalidades cabíveis.

§3º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros dos quais dispuser a Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 18 – Os pedidos de alteração ou baixa de inscrição serão feitos pelo contribuinte dentro de 30 (trinta) dias a contar do fato que o motivou, instruídos com o último comprovante de pagamento dos tributos aos quais esteja sujeito.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

Parágrafo Único – Ao contribuinte em débito não poderá ser concedido baixa.

Capítulo XIII
Da Dívida Ativa

Art. 19 – Constitui dívida ativa tributária aquela proveniente de crédito vencido e regulamente inscrito em dívida ativa, cento e vinte dias (120) depois de sua constituição.

Parágrafo Único – Aplica-se, no que couber, à dívida ativa municipal, as disposições do Código Tributário nacional e da legislação federal pertinente.

Capítulo XIV
Do Processo Fiscal Administrativo

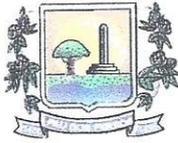
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 20 – O procedimento fiscal administrativo se inicia de ofício, através da lavratura de auto de infração, ou a requerimento da parte interessada, através de pedido de restituição, consulta ou reclamação contra lançamento.

Parágrafo Único – Na instalação do procedimento fiscal administrativo, são admitidos todos os meios de prova em direito permitidos.

Art. 21 – A autoridade julgadora fiscal, na apreciação das provas, forma livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

Seção II
Dos Prazos



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

Art. 22 – Os prazos são contínuos, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se, o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 23 – Os prazos são de trinta (30) dias, para apresentação de defesa, interposição e reclamação contra o lançamento e quinze (15) dias, para conclusão de diligência e esclarecimento.

§1º - A defesa e o recurso apresentados fora do prazo previsto no caput deste artigo, não são apreciados.

§2º - O prazo máximo para a conclusão de diligência ou esclarecimento é determinado pela autoridade julgadora e não pode ser superior a quinze (15) dias, podendo ser renovado.

Art. 24 – A autoridade fiscal ou o funcionário que inobservar os prazos previstos em lei ou regulamento ficam sujeitos à pena de suspensão, se o fato não constituir falta maior.

Seção III

Da Comunicação dos Atos

Art. 25 – A parte interessada é intimada dos atos processuais:

I – Por servidor público municipal, com ciência do sujeito passivo, de seu representante legal ou preposto na inicial, da qual recebe a cópia;

II – Através de comunicação escrita, com prova do recebimento;

III – Através de publicação no Diário Oficial, quando resultarem improficuos os meios requeridos nos incisos I e II.

Parágrafo Único – Faz-se a intimação através de uma única publicação no Diário Oficial, nos casos em que existam dúvidas, ou irregularidades nas formas



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

previstas nos incisos I e II, ou quando para a intimação não se exija forma especial.

Seção IV

Do Procedimento de Ofício

Subseção I

Do Auto de Infração

Art. 26 – As ações ou omissões contrárias a legislação tributária municipal, inclusive o não pagamento dos tributos nos prazos legais são apurados, de ofício, através de auto de infração, para fim de determinar o responsável pela infração apontada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se a aplicação da sanção correspondente.

Art. 27 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal de ofício para apuração das infrações com o fim de excluir a espontaneidade do sujeito passivo da obrigação tributária:

I – Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros fiscais ou contábeis, e outros documentos solicitados pela fiscalização;

II – Com qualquer ato escrito de funcionário ou de autoridade fiscal que caracterize o início do procedimento, com o conhecimento prévio do sujeito passivo.

§1º - Os atos de que trata este artigo, são sempre que possível lavrado em livro fiscal do contribuinte e, na falta deste, é feito termo de que se deve dar ciência ao contribuinte, sendo-lhe entregue cópia.

§2º - Após iniciado o procedimento na forma prevista neste artigo, o contribuinte que recolher os tributos devidos sem acréscimos da penalidade cabível fica sujeito à aplicação de multa por infração.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

Art. 28 – O auto de infração é lavrado em formulário próprio por funcionário fiscal, não podendo ter rasuras, emendas ou entrelinhas, exceto as ressalvadas e contendo, ainda:

- I – A descrição minuciosa da infração;
- II – A referência aos dispositivos legais infringidos;
- III – A penalidade aplicável e a referência aos dispositivos legais respectivos;
- IV – O local, data e hora de sua lavratura;
- V – O nome e endereço do sujeito passivo e testemunhas, se houver;
- VI – Os livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração;
- VII – A inscrição municipal correspondente bem como a inscrição no Ministério da Fazenda;
- VIII – Determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta (30) dias;
- IX – Cálculo dos tributos devidos;
- X – Assinatura de autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§1º - Além dos elementos descritos neste artigo o auto de infração pode conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§2º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não suficientes para determinar a infração e o infrator.

§3º - A cada infração a este Código corresponde obrigatoriamente, uma autuação específica.

Art. 29 – Após a lavratura do auto de infração o funcionário fiscal o apresenta no órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de quarenta e oito (48) horas.



Art. 30 – Não pode ser lavrado auto de infração na primeira fiscalização, desde que realizada no decurso dos primeiros seis (6) meses após a inscrição inicial do sujeito passivo da obrigação tributária.

§1º - Na fiscalização procedida de acordo com o disposto neste artigo o funcionário fiscal orienta o contribuinte em seu procedimento, intimando-o, por pena de, não o fazendo, ser lavrado o auto de infração.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos em que:

I – O contribuinte não esteja regularmente inscrito;

II – Quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal, nos termos da lei aplicável;

III – Nos casos em que houver qualquer embaraço à fiscalização ou qualquer ato fraudulento praticado pelo contribuinte e constatado pela fiscalização.

Seção V

Da Defesa

Art. 31 – É assegurado ao sujeito passivo o direito de ampla defesa, sendo-lhe permitido o recolhimento de parte do crédito apurado no procedimento de ofício, defendendo-se, apenas, quando à parte não reconhecida.

Art. 32 – A defesa é dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, devidamente datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, sendo apresentada no Protocolo Geral e devendo vir acompanhada de todos os elementos e documentos que lhe sirvam de base.

Art. 33 – Findo o prazo sem apresentação de defesa é o processo julgado à revelia.

Art. 34 – Apresentada a defesa dentro do prazo legal, é esta, após a juntada ao processo fiscal, enviada ao autuado ou seu substituto para contestação.



§1º - A contestação de que trata este artigo é apresentada no prazo de dez (10) dias, podendo ser prorrogado por igual período pela auditoria fiscal.

§2º - A alteração, de ofício, da denúncia contida no procedimento fiscal, após a intimação do sujeito passivo, importa na reabertura do prazo de defesa.

§3º - Juntamente com a defesa pode o autuado solicitar a realização de perícia e outras diligências, indicando, desde logo, nome, profissão e endereço da pessoa que deve acompanhá-las.

§4º - A constatação da revelia do autuado, na hipótese de que trata este artigo, importa no reconhecimento da obrigação tributária e produz efeito de decisão final no processo administrativo.

Seção VI

Do Procedimento Voluntário

Subseção I

Da Consulta

Art. 35 – É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação relativa aos tributos municipais.

Art. 36 – A consulta é formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, indicando o caso concreto, e esclarecendo se versa sobre hipótese em relação à qual já se verificou o fato gerador da obrigação tributária.

Parágrafo Único – A consulta somente pode versar sobre uma situação específica e determinada, claramente explicitada, no requerimento, não podendo abranger mais de um assunto, nem ser novamente formulada acerca do mesmo tema.

Art. 37 – O Secretário Municipal de Finanças tem o prazo de trinta (30) dias para responder a consulta formulada.



§1º - O prazo referido interrompe-se a partir de quando foi solicitada a realização de quaisquer diligências for recebido pela repartição.

§2º - Enquanto não julgada definitivamente a consulta, não pode o consulente sofrer qualquer ação fiscal que tenha por objeto o fato consultado ou o esclarecimento pedido.

Art. 38 – Não produz efeito a consulta formulada:

I – Por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II – Por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – Quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV – Quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V – Quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei;

VI – Quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII – Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 39 – Da decisão do Secretário Municipal de Finanças no processo de consulta científica-se, por comunicação escrita, ao contribuinte, que tem o prazo de trinta (30) dias para adotar a solução dada, ou dela recorrer para o Conselho Municipal de Contribuintes – CMC.

Seção VII

Da Reclamação Contra Lançamento



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

Art. 40 – O contribuinte pode oferecer reclamação contra lançamento até a data do vencimento do tributo ou da primeira de suas parcelas, não podendo esse prazo ser superior a trinta (30) dias da notificação do contribuinte.

Parágrafo Único – As reclamações apresentadas tempestivamente têm efeito suspensivo quanto à exigibilidade do crédito tributário até a decisão final.

Art. 41 – O Secretário Municipal de Finanças pronunciar-se-á no prazo de dez (10) dias a contar da data do recebimento do processo.

Art. 42 – As reclamações não são decididas sem que tenha sido informado o órgão responsável pelo lançamento.

Seção VIII

Da Representação

Art. 43 – Qualquer ato que importe em violação à legislação tributária pode ser objeto de representação ao Secretário Municipal de Finanças, por qualquer interessado.

Art. 44 – A representação pode ser verbal ou por escrito, devendo satisfazer aos seguintes requisitos:

I – Nome do interessado é do infrator, bem como os respectivos domicílios e endereços;

II – Fundamentos da representação sempre que possível com documentos probantes ou testemunhas.

Parágrafo Único – A representação, quando procedida verbalmente, é tomada por termo e assinada por duas testemunhas.

Seção IX

Do Julgamento em Primeira Instância

Subseção I

Da Instrução e Julgamento



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

Art. 45 – O julgamento do processo fiscal administrativo compete, em primeira instância administrativa, ao Secretário Municipal de Finanças.

Parágrafo Único – A instrução e julgamento do processo fiscal administrativo se dá no prazo máximo de trinta (30) dias, suspendendo-se em casos de diligência e recomendação a fluir na data do retorno do processo.

Art. 46 – O Secretário Municipal de Finanças decide favoravelmente quanto a pedido de perícias ou diligências quaisquer solicitadas pelo contribuinte, sempre que não as considere prescindíveis ou impraticáveis.

§1º - Se definido o pedido de perícia, o Secretário Municipal de Finanças designa perito, de preferência servidor, e é facultado às partes apresentar assistentes.

§2º - O prazo para realização de perícia ou diligência é fixado em atendimento ao grau de complexidade da matéria em questão.

§3º - As despesas decorrentes da realização de perícias são custeadas pelo autuado, quando por ele requeridas e realizadas por profissional não servidor municipal.

Art. 47 – O sujeito passivo toma ciência da decisão nos autos do processo, ou por via postal através de aviso de recebimento, ou ainda, nos casos de recusa, por intimação publicada no Diário Oficial.

Parágrafo Único – Após o trânsito em julgado da decisão proferida em procedimento de ofício, o processo é encaminhado ao órgão competente para inscrição na Dívida Ativa.

Subseção II

Dos Recursos para a Segunda Instância

Art. 48 – Das decisões de primeira instância, cabe recurso, voluntário e de ofício, para o Conselho Municipal de Contribuintes – CMC.



Parágrafo Único – O recurso pode ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 49 – A autoridade julgadora recorre de ofício:

- I – Das decisões que desobrigarem o sujeito passivo do cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória;
- II – Das decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;
- III – Das decisões que excluïrem da ação fiscal quaisquer dos autuados;
- IV – Das decisões que autorizem restituição.

Art. 50 – O recurso de ofício é interposto no próprio ato da decisão pelo prolator.

Parágrafo Único – Enquanto não decidido o recurso de ofício, a decisão não produz efeito.

Art. 51 – O recurso voluntário é interposto pela parte interessada em petição dirigida ao Conselho Municipal de Contribuintes através do Protocolo Geral.

Parágrafo Único – Fica prejudicado o recurso voluntário, nos casos em que for dado provimento integral a decisão recorrida de ofício.

Subseção XI

Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 52 – Ao Conselho Municipal de Contribuintes – CMC compete julgar, em segunda instância, os recursos voluntários e de ofício interpostos relativamente às decisões prolatadas em processos fiscais administrativos.

Art. 53 – O Conselho Municipal de Contribuinte julga os recursos que lhe foram submetidos na forma prevista em seu Regimento Interno.

Art. 54 – O interessado é cientificado da decisão, através da publicação do acórdão no átrio da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Pau dos Ferros.



Art. 55 – As decisões finais do Conselho Municipal de Contribuintes, condenatórias ou desfavoráveis aos contribuintes, são obrigatoriamente cumprida:

I – Pela conversão em renda de depósito efetuado em espécie, com a intenção de excluir a atualização monetária;

II – Pela imediata inscrição do crédito na Dívida Ativa e remessa da respectiva certidão à cobrança judicial, para execução fiscal, se não satisfeito o pagamento pelo contribuinte no prazo de trinta (30) dias, da data em que a decisão transitou em julgado.

TÍTULO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Capítulo I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 56 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou a cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município, independente de sua forma, estrutura ou destinação.

§1º - Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana toda área em que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois (02) dos meios seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I – Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II – Abastecimento d'água;
- III – Sistema de esgotos sanitários;



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

IV - Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de (03) quilômetros do imóvel considerado.

§2º - Considera-se, também, zona urbana, a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento, destinada à habitação, indústria ou comércio, mesmo que localizada fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§3º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 57 – O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente da propriedade do imóvel ou dos direitos a ele relativos, salvo quando conste de título a prova de sua quitação.

Art. 58 – Considera-se ocorrido o fato gerador a primeiro (1º) de janeiro de cada ano, ressalvados os prédios construídos Durante o exercício, cujo fato gerador, da parte construída ocorre inicialmente na data da concessão do habite-se ou de sua efetiva ocupação, se anterior.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 59 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o título do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 60 – É necessário responsável pelo imposto, quando do lançamento, qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do demais.



§1º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis que pertencem ao de cujus até a data da abertura da sucessão.

§2º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 61 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§1º - Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 62 – A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, é determinada, anualmente, pelo Poder Executivo, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Código, através da Planta Genérica de Valores de Terrenos e Prédios Urbanos que estabelecem os valores unitários do metro quadrado de terreno por face de quebra dos logradouros públicos e por tipo de construção, respectivamente.

§1º - A Planta Genérica de Valores de Terrenos e Prédios Urbanos são decretados pelo Poder Executivo, até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para vigorar de 1º de janeiro a 31 de dezembro do exercício seguinte.

§2º - A Fazenda Municipal realiza o lançamento do IPTU com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos e Prédios Urbanos vigentes no exercício anterior, atualizadas monetariamente quando essas não forem decretadas até a data prevista no parágrafo anterior.

§3º - Os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno são determinados em função dos seguintes critérios, tomados em conjunto ou separadamente.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

I – Preços correntes das transações e das ofertas a venda no mercado imobiliário;

II – Locação correntes;

III – Características da região em que se situa o imóvel;

IV – Características do terreno, especialmente área, topografia, forma e acessibilidade;

V – Características da construção, notadamente área, qualidade, tipo, ocupação e idade;

VI – Outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§4º - Os valores unitários são atribuídos:

I – Às faces de quadras, às quadras ou quarteirões, aos logradouros ou às regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II – A cada um dos padrões dos tipos de edificações definidos pelo Poder Executivo, relativamente às construções.

Art. 63 – O valor venal do imóvel é determinado pela Planta Genérica de Valores de Terrenos e Prédios Urbanos.

Art. 64 – O excesso de área, definido no inciso I do artigo 67, fica sujeito ao imposto calculado de acordo com a alíquota aplicável ao imóvel não edificado.

Parágrafo Único – Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, é feito o arredondamento para a unidade imediatamente inferior.

Art. 65 – Na avaliação de terrenos de esquina é aplicado o fator cumulativo de um inteiro e quinze centésimos (1,15) sobre o valor venal para cada frente, até o limite de três (3).

Art. 66 – Os valores unitários de metro quadrado de terreno e de metro quadrado de construção são expressos em Unidade Fiscal de Referência – UFIR e, no processo de cálculo para obtenção do valor venal do imóvel, o valor do terreno e o do prédio urbano são sempre arredondados, até a segunda casa decimal.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

Seção IV

Do Cadastro Imobiliário de Contribuinte

Art. 67 – Todos os imóveis construídos ou não, situados no Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário de Contribuintes – CIC, na forma e prazos que dispuser o regulamento.

Parágrafo Único – Ocorrendo modificação de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deve ser a mesma atualizada, observadas as demais condições regulamentares.

Art. 68 – A inscrição e respectivas atualizações são promovidas pelo sujeito passivo, nas hipóteses de:

I – Ocorrência de circunstância que determine a inclusão do imóvel no CIC, nos termos do artigo anterior;

II – Convocação, por edital no prazo nele fixado;

III – Intimação pessoal, pelo agente fiscal na forma e prazo regulamentares;

IV – Modificação de quaisquer dos dados constantes do CIC.

§1º - A inscrição e respectivas atualizações podem ser promovidas, de ofício pela Fazenda Municipal.

§2º - A inscrição e respectivas atualizações promovidas pela Fazenda Municipal não exoneram o sujeito passivo do cumprimento da obrigação prevista no caput deste artigo.

§3º - A prestação de informação relativa a inscrição ou atualização não faz presumir a aceitação pela Fazenda Municipal de dados declarados.

Art. 69 – A inscrição e respectivas atualizações promovidas de ofício podem ser impugnadas pelo sujeito passivo, total ou parcialmente, no prazo de trinta (30) dias contados de sua notificação.

Art. 70 – Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja informação inicial e respectivas atualizações não foram promovidas na forma que dispuser o



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

regulamento e aqueles que apresentem falsidade, erro ou omissão, quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários é efetivado com base nos elementos de que dispuser a Fazenda Pública Municipal.

Seção V
Das Multas

Art. 71 – As infrações às normas relativas aos tributos imobiliários sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – Infrações relativas à inscrição e atualizações cadastrais;

a) Multa de cinquenta (50,00) UFIR's aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações;

b) Multa de doze (12,00) UFIR's aos que efetuarem, espontaneamente fora dos prazos estabelecidos, a inscrição imobiliária e respectivas atualizações.

II – Infrações relativas a ação fiscal:

a) Multa de oitenta (80,00) UFIR's a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis.

b) Multa cento e cinquenta (150,00) UFIR's ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio, a ação do fisco municipal.

Art. 72 – Os responsáveis por loteamento são obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Finanças relação dos lotes que tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o adquirente e seu endereço, a quadra e o valor da transação, na forma e prazos que dispuser o regulamento.



Seção VI

Das Alíquotas

Art. 73 – O imposto é calculado sobre o valor venal do imóvel, a uma alíquota de:

I – Um por cento(1%) para os imóveis edificados com destinação não residencial e área construída superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²);

II – Seis décimos por cento (0,6%) para os demais imóveis edificados;

III – Um por cento (1%) para os imóveis não edificados.

Art. 74 – A alíquota do imposto é progressiva até o limite de dois inteiros e cinco décimos por cento (2,5%).

I – Para os imóveis não edificados, localizados em áreas definidas pelo Poder Executivo e onde este pretenda adequar o uso do solo urbano aos interesses sociais da comunidade com o objetivo de fazer cumprir as posturas municipais, bem como promover a ocupação de áreas.

II – Para os imóveis não edificados, localizados em áreas determinadas pelo Poder Executivo, que não possuam muros e/ou calçadas.

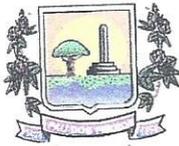
III – Para os imóveis cujo valor venal seja superior a cem mil (100.000) UFIR's.

§1º - A progressividade de que tratam os incisos I e II ocorre com o crescimento anual de dez por cento (10%) da alíquota vigente ao exercício anterior.

§2º - A progressividade de que trata o inciso II só aplica, relativamente à construção de calçadas e muros, aos imóveis situados em logradouros providos de meio-fio e servidos de coleta domiciliar de lixo.

Seção VII

Do Lançamento e do Recolhimento



Art. 75 – O lançamento do imposto é anual, considerando-se regulamente notificado o sujeito passivo, desde que tenha sido feita publicação dando ciência da emissão do respectivo documento de arrecadação, no átrio da Prefeitura e Câmara Municipal e através de radiodifusão, durante 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único – Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário, podem ser efetuados lançamentos complementares, desde que decorrentes de erro de fato.

Art. 76 – O pagamento do imposto pode ser efetuado de uma só vez ou em prestação mensais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de dez (10) parcelas.

Parágrafo Único – O recolhimento do imposto não imposta em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Capítulo II

Do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 77 – O Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, por ato queroso, tem como fato gerador:

I – A transmissão a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou a acessão física.

II – A transmissão a qualquer título de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III – A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.



Art. 78 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos quando:

I – Decorrente de incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital nela subscrita;

§1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver, como atividade preponderante, a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens ou arrendamento mercantil.

§2º - Considerando-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de cinquenta por cento (50%) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos vinte e quatro (24) meses anteriores ou preponderantes a aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de vinte e quatro (24) meses dessa, apura-se a preponderância referida no parágrafo anterior levando-se em conta os trinta e seis (36) meses seguintes à data da aquisição.

§4º - Verificada a preponderância referida no §1º, o imposto é devido nos termos da lei vigente à data da aquisição, calculado sobre o bem ou direito, naquela data corrigida a expressão monetária real da base de cálculo para o dia de efetivo pagamento do crédito tributário, e sobre ele incidentes os acréscimos e penalidades legais.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 79 – A base de cálculo do imposto é o valor de mercado do bem ou dos direitos transmitidos ou cedidos, apurados no momento da Transmissão ou cessão.

Art. 80 – A base de cálculo do imposto é determinada pelo valor expresso no Controle Particular de Transmissão ou Cessão, devidamente registrado, desde



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

que este valor não seja inferior ao consignado pela Secretaria Municipal de Finanças, para obtenção do valor do Imposto Predial e territorial Urbano – IPTU.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 81 – O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 82 - Responder solidariamente pelo pagamento da imposto:

I – O transmitente;

II – O cedente;

III – O tabelião, escrivão, oficiais de registros de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por elas, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

Seção IV

Da Alíquota e do Recolhimento

Art. 83 – A alíquota do imposto é de dois por cento (2%) sobre sua base de cálculo.

Parágrafo Único – Quando se trata de aquisição através do Sistema Financeiro da Habitação a alíquota é de cinco décimos por cento (0,5%) sobre o valor financeiro, mantendo-se em dois por cento (2%) sobre o remanescente.

Art. 84 – O recolhimento do imposto é efetuado nas formas e prazos consoante dispuser o regulamento.

Seção V

Das Multas por Infração



Art. 85 – São passíveis de multa de cem por cento (100%) do valor do imposto, nunca inferior a cento e cinqüenta e dois inteiros e quinhentos e quarenta milésimos (152,540) de UFIR's, os tabeliães, escrivões e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbação de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova do pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não incidência.

Seção VI

Das Obrigações dos Serventuários de Ofício

Art. 86 – Relativamente aos tabeliães, escrivãs e demais serventuários de ofício, são obrigações:

I – Não praticar qualquer ato que importe em transmissão de bem ou direito sujeito ao imposto, sem o documento de arrecadação original, que é transcrito no instrumento respectivo;

II – Facultar a qualquer agente da Fazenda Municipal o exame em cartório de livros, registros e outros documentos relacionados com o imposto, assim como fornecer gratuitamente certidões que lhes forem solicitadas para fins de fiscalização;

III – Transcrever nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal.

Capítulo III

Do imposto Sobre Serviços

Seção I

Do Fato Gerador



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

Art. 87 – Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, a prestação por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência tributária dos Estados e Distrito Federal e especialmente, a prestação dos serviços de:

01 – Médicos, inclusive análise clínica, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

02 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

03 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres.

04 – Enfermeiros, obstetras, ortópteros, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentárias).

05 – Assistência médica e congêneres prevista nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregado.

06 – Planos de saúde prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços por



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

terceiros, contratados pela empresa ou apenas pago por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

07 – Médicos Veterinários.

08 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

09 – Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

12 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

13 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

14 – Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

15 – *Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.*

16 – *Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.*

17 – *Incineração de resíduos quaisquer.*

18 – *Limpeza de chaminés.*

19 – *Saneamento ambiental e congêneres.*

20 – *Assistência técnica.*

21 – *Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.*

22 – *Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.*

23 – *Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.*



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

24 – *Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade congêneres.*

25 – *Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.*

26 – *Traduções e interpretações.*

27 – *Avaliações de bens.*

28 – *Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.*

29 – *Projeto, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.*

30 – *Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.*

31 – *Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, e respectiva engenharia, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, sujeitas ao ICMS).*



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

32 – Demolição.

33 – *Reparação, conservação e reformas de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).*

34 – *Pesquisas, perfurações, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.*

35 – *Florestamento e reflorestamento.*

36 – *Escoramento e contenção de encosta e serviços congêneres.*

37 - *Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS)*

38 - *Raspagem, calafetação, lustração de pisos, paredes e divisórias.*

39 - *Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer grau ou natureza.*



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

(excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.

50 - Despachantes.

51 - Agentes de propriedade industrial.

52 - Agentes de propriedade artística ou literária.

53 - Leilão.

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeira autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

59 – Diversões Públicas:

a) Cinemas, "táxi dancing" e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos.

c) Exposições, com corridas de animais e outros jogos.

d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio:

e) Jogos eletrônicos:



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

f) Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos de música, individualmente ou por conjuntos;

g) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

60 - Distribuição e vendas de bilhetes de loteria, de cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios.

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto as transmissões radiofônicas ou de televisão).

62 - Gravação e distribuição de filmes e videotapes.

63 - Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).

68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS).

69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).

70 - Recauchutagem ou regeneração e pneus para o usuário final.

71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificarão e congêneres,



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.

72- Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.

77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revista e congêneres.

78 - Locação de bens imóveis, inclusive arrendamento mercantil.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

79 - Funerais.

80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

81 - Tinturaria e lavanderia.

82 - Taxidermia.

83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade elaboração de desenhos, textos e demais matérias publicitárias (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão).



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

86 - *Serviços portuários: utilização de portos ou aeroportos, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.*

87 - *Advocacia.*

88 - *Engenharia, arquitetura, urbanismo, agronomia.*

89 - *Dentística.*

90 - *Economia.*

91 - *Psicologia.*

92 - *Assistência social.*

93 - *Relações públicas.*

94 - *Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da*



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.960-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques, sustação de pagamentos de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres; fornecimento de segunda Via de avisos de lançamento de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras; de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessário a prestação do serviço).

96 - Transporte de natureza estritamente Municipal.

97 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviço).

98 - Distribuições de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

99 - Fornecimento de trabalho, qualificado ou não, qualquer nível, não especificado nos incisos anteriores, e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviço não compreendido na competência tributária da União ou dos Estados.

Seção II
Do Local da Prestação

Art. 88 - Considera-se local da prestação de serviços, para efeitos de incidência do imposto:

I - O do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as prestações e serviços, sendo irrelevantes para a sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º - A existência do estabelecimento prestador é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:



I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários a execução dos serviços;

II - Estrutura organizacional ou administrativa;

III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressão, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º – A circunstância do serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§4º - São também, considerados estabelecimentos prestadores os locais onde são exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 89 - a incidência independe:

I – Da existência do estabelecimento fixo;

II - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - Do resultado financeiro obtido.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 90 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços sob relação de emprego, os trabalhadores avulsos, e os membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

Seção IV
Dos Responsáveis

Art. 91 - São responsáveis, a critério da Fazenda Municipal:

I - Os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por sub empreiteiros, exclusivamente por mão-de-obra;

II - Os administradores de obras pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de sub empreitadas, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III - Os construtores e empreiteiros principais de obras de construção civil pelo imposto devido por sub empreiteiros não estabelecidos no Município e empresas não localizadas pela Fazenda Municipal;

IV - Os titulares de direitos sobre prédio ou os contratantes de obras e serviços se não identificados os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

VI - Os que permitam em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no Órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

VII - Os que efetuam pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

VIII - Os que utilizam serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não for fornecido pelos prestadores documento fiscal idôneo.

IX - Os que utilizam serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, quando não comprovadas, pelos prestadores, inscrição no Cadastro Imobiliário de Contribuintes;

X - As entidades públicas ou privadas, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras, a qualquer título;

XI - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo a exploração desses bens.

§1º - A responsabilidade de que trata esse artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas à alíquota cabível, sobre o preço do serviço prestado.

§2º - A responsabilidade prevista nesta Seção é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§3º - O regulamento disporá sobre a forma pela qual é comprovada a inscrição dos profissionais autônomos no Cadastro Mobiliário de Contribuinte.

§4º - O responsável, ao efetuar a retenção do imposto, deve fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 92 - Casa estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos créditos tributários, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

Parágrafo Único - Compete ao Poder Executivo definir os modelos de livros, e documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes, cabendo-lhe, ainda, estabelecer as normas relativas:

I - A obrigatoriedade ou dispensa de emissão de documento ou registro em livro fiscal;

II - Ao conteúdo, utilização e meio de emissão;

III - À autenticação;

IV - À impressão;

V - A quaisquer outras condições.

Seção V

Da Base de Cálculo

Art - 93 – A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, é adotado o preço corrente na praça.

§2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarreta a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§3º - Inexistindo preço corrente na praça, é ele fixado:

I - Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados.

II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

§4º - O preço de determinados tipos de serviços pode ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o preço corrente na praça.

§5º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§6º - Na prestação de serviços a que se referem os incisos XXXI, XXXII e XXXIII do artigo 87, da base de cálculo são deduzidas as parcelas correspondentes:

I – Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, desde que aplicados diretamente na obra e que sofram incidência do ICMS.

II - Ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto,

Art. 94 – O preço do serviço pode ser arbitrado na forma disposta em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis nos seguintes casos:

I - Quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;

II - Quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o preço declarado notoriamente inferior ao corrente na praça.

III - Quando o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 95 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Fazenda Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o imposto pode ser calculado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I - Com base em dados declarados pelo contribuinte ou outros elementos informativos, parcelando-se, mensalmente, o respectivo montante, para recolhimento no prazo e forma previstos em regulamento.

II - Findo o exercício civil ou o período para o qual se fez a estimativa ou, ainda que suspenda, por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que trata



este artigo, são apurados o preço efetivo dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte.

Parágrafo Único - Findos os períodos aludidos no inciso II deste artigo, o imposto devido sobre a diferença, caso verificada, entre a receita efetiva dos serviços e a estimada, deve ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco proceder ao seu lançamento de ofício, tudo nas formas e prazos regulamentares.

Art. 96 – O enquadramento do contribuinte no regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por atividade ou grupo de atividades.

Art. 97 - A Fazenda Municipal pode, a qualquer tempo e a seu critério, suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral ou individual ou quando a qualquer atividade ou grupo de atividades.

Art. 98 - Compete à Fazenda Municipal notificar o contribuinte, do enquadramento no regime de estimativa e do montante do imposto respectivo, na forma regulamentar.

Art. 99 - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não têm efeito suspensivo.

Art. 100 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa podem, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão de documentos fiscais.

Seção VI **Das Alíquotas**

Art. 101 - O Imposto é calculado à alíquota de:

I - Seis por cento (6%) da base de cálculo para os serviços de diversões públicas;

II – Cinco por cento (5%) da base de cálculo para os demais serviços.



Seção VII

Do Cadastro Mobiliário de Contribuintes

Art. 102 - O Cadastro Mobiliário de Contribuinte - CAM é constituído pelos dados de inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela Fazenda Municipal.

Art. 103 - O contribuinte é identificado, para efeitos fiscais pelo respectivo número do CAM, o qual deve constar de quaisquer documentos pertinentes à prestação de serviço.

Art. 104 - A inscrição e o cancelamento devem ser promovidos pelo contribuinte, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

§1º - O contribuinte deve promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades, salvo os que prestem serviços sob forma de trabalho pessoal, que ficam sujeitos à inscrição única.

§2º - Na inexistência de estabelecimentos fixo, a inscrição é a única pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 105 - Os dados apresentados na inscrição devem ser alterados pelo contribuinte, nas formas e prazos regulamentares sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Art. 106 - O disposto neste artigo deve ser observado inclusive quando se trata de venda ou transferência de estabelecimento e do encerramento de atividade.

Art. 107 - A Fazenda Municipal pode promover, de ofício, inscrição, alterações cadastrais ou cancelamento de inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 108 - É facultado à Fazenda Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais.

Art. 109 - Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo norma em contrário ao cumprimento das obrigações previstas na



legislação tributária, inclusive declaração anual de movimento econômico que venha a ser instituída pela Fazenda Municipal.

Seção VIII

Das Multas

Art. 110 – As informações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas.

I - De trinta por cento (30%) sobre o imposto devido, pela falta de pagamento total ou parcial do imposto escriturado nos livros fiscais e falta de recolhimento de imposto lançado em valores fixos;

II - De oitenta por cento (80%) do imposto devido quando houver erro na determinação da base de cálculo ou identificação da alíquota aplicável; pela falta de recolhimento de tributo por suposta isenção ou imunidade; quando não realizada retenção obrigatória e quando os documentos fiscais que consigne operação sujeita ao imposto não forem escriturados nos livros próprios;

III - De cem por cento (100%) do imposto devido quando não houver emissão de competente documento fiscal, mesmo para operações isentas e quando os valores forem apurados por arbitramento;

IV - De duzentos por cento (200%) do valor do tributo devido para o imposto retido na fonte e não recolhido; para o contribuinte que exercer atividade sem inscrição no CAM ou quando ficar caracterizado crime de sonegação fiscal nos termos da lei aplicável;

V - De cem (100) UFIR's a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco dias úteis;

VI - De cento e cinquenta (150) UFIR's ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio a ação do fisco municipal;

VII - De vinte e cinco (25) UFIR's:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

- a) Pela emissão de cada documento que consigne declaração falsa ou evidencie irregularidades como duplicidade de numeração, preços diferentes em vias de mesmo número ou subfaturamento;
 - b) Pela impressão, sem autorização, ou uso, sem autenticação, de documento fiscal, aplicável ao impressor e ao usuário;
 - c) Pela impressão de cada documento em desacordo com o modelo autorizado, aplicável ao impressor;
 - d) Pela impressão, fornecimento, posse ou guarda de documentos fiscais falsos, aplicável a cada infrator por cada documento;
 - e) Por cada registro em duplicidade de documentos que sirvam para redução da base de cálculo ou por cada registro adulterado ou com outros vícios que reduzem o valor do crédito fiscal;
 - f) Pela inexistência de documentos e livros fiscais por modelo exigível, por mês ou fração a partir de sua obrigatoriedade;
 - g) Pela emissão de documento fiscal ou escrituração em livro fiscal em desacordo com os requisitos regulamentares por cada ato;
 - h) Pelo atraso de escrituração de livro fiscal, por livro, mês ou fração;
 - i) Por cada documento ou livro fiscal inutilizado, perdido ou não conservado por cinco (5) anos;
 - j) Por cada tipo de documento ou livro fiscal que permaneça em local não autorizado;
 - l) Pela falta de comunicação de quaisquer modificações nas informações que compõe o CAM, por mês ou fração contados da ocorrência do fato;
 - m) Pela falta de entrega de informações exigidas pela legislação tributária municipal por mês fração, contados da data em que se tomaram exigíveis.
- VIII - De até cento e cinquenta (150) UFIR's por infrações não especificadas neste Código de acordo com o que dispuser o regulamento.



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

§1º - A aplicação das multas previstas nos incisos V, VI, VII e VIII deste artigo é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades caráter geral fixadas neste Código.

§2º - O pagamento de multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

Capítulo IV

Das Taxas

Art. 111 – As taxas têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Art. 112 - São devidas ao Município as Taxas de :

- I - Licença;
- II - Limpeza Pública;
- III - Serviços diversos.

Seção I

Da Taxa de Licença

Art. 113 - A Taxa de Licença é devida pela atividade municipal de vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação a que se submete qualquer pessoa que se localize, instale ou exerça atividade dentro do território do Município.

§1º - Estão sujeitas a prévia licença:

I - A localização de qualquer estabelecimento comercial, industrial, creditício, de seguro capitalização, agropecuário, prestador de serviços ou atividade decorrente de Profissão, arte, ofício ou função:

II - A execução de obras ou serviços de engenharia e urbanização de áreas;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

III – A instalação ou a utilização de máquinas, motores, fornos, guindastes, câmaras frigoríficas e assemelhados:

IV – A utilização de meios de publicidade em geral;

V - A ocupação de áreas com bens móveis ou imóveis a título precário em terrenos ou logradouros públicos;

§2º - As licenças referidas nos incisos I, III, IV e V do parágrafo anterior são válidas para o exercício em que concedidas, ficando sujeitas à renovação nos exercícios seguintes, calculando-se a taxa proporcionalmente ao número de meses de sua validade, desprezadas as frações no caso do licenciamento inicial.

§3º - Na hipótese do inciso ITI do § 1º deste artigo, a licença tem validade por doze (12) meses, ficando sujeita à renovação a cada período de doze (12) meses com o pagamento de vinte e cinco por cento (25%) do valor do licenciamento inicial,

§4º - Na hipótese do inciso IV do § 1º deste artigo, quando a publicidade for veiculada por terceiro, fica este responsável pelo recolhimento do tributo.

§5º - Ficam obrigados a se inscreverem no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CAM todas as pessoas físicas e jurídicas estabelecidas no território do Município ainda que imunes ou isentas a impostos ou tributos municipais.

Art. 114 - O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita ao licenciamento prévio de que trata o § 1º do artigo anterior.

Art. 115 - A Taxa de Licença é fixada através de Decreto do Executivo e seu valor expresso em UFIR.

Art. 116 - O regulamento dispõe sobre a instrução do pedido de licença e das alterações cadastrais,

Art. 117 – Sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive penais, pode ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte que:

I - Recusar-se, sistematicamente, a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084-3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

II - Embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio a ação do Fisco;

III - Exercer atividade de maneira a contrariar o interesse público no que diz respeito à ordem, à higiene, à saúde, à segurança, aos bons costumes e às posturas urbanas,

§1º - A suspensão, que não pode ser superior a trinta (30) dias e o cancelamento são atos de competência do Secretário Municipal de Finanças,

§2º - Cancelada a licença, ou durante o período de suspensão, não poderá o contribuinte exercer a atividade para a qual foi licenciado.

Seção II

Da Taxa de Limpeza Pública

Art. 118 - A Taxa de Limpeza Pública - TLP tem como fato gerador a prestação de quaisquer dos seguintes serviços:

I - Coleta e remoção de lixo, colocação de recipientes coletores de lixo em vias e logradouros públicos;

II - Limpeza de vias e logradouros públicos.

Art. 119 – Responsável pelo pagamento da taxa é o proprietário, titular do domicílio útil ou possuidor, a qualquer título, do imóvel situado em logradouros ou vias em que haja a prestação dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 120 – A taxa será calculada através de UFIR, de acordo com a tabela que segue;

I - Para imóveis não edificados, à razão de cem por cento (100 %) do valor da UFIR por metro linear de testada e por ano;

II - Para imóveis não edificados, à razão de duzentos por cento (200 %) do valor da UFIR por metro linear de testada e por ano.

§1º - Ocorrendo a hipótese do imóvel ter acesso por duas vias ou logradouros, a taxa incidirá sobre as respectivas testadas.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

Art. 121 - A taxa será lançada e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou separadamente.

Seção III

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 122 – A Taxa de Serviços Diversos - TSD tem como fato gerador:

- I - O exercício de direito de petição perante a Prefeitura;
- II - A expedição de certidão, traslado, certificado, carta de aforamento, alvará, identidade estudantil e laudo;
- III - A lavratura de termo, contrato e registro de qualquer natureza, inclusive averbação;
- IV – A permissão ou sua renovação para exploração de serviços municipais;
- V - A realização de vistoria ou qualquer tipo de fiscalização;
- VI – A emissão de documento de arrecadação municipal;
- VII - A inscrição em concurso público;
- VIII - O fornecimento de fotocópia ou similar;
- IX - A realização de curso extra-curricular;
- X - O sepultamento, a exumação, a remoção ou admissão de ossos e velório em cemitério público municipal;
- XI - A prestação de qualquer outro serviço de interesse do contribuinte.

Art. 123 - O contribuinte da Taxa é o usuário de qualquer dos serviços previstos no art. anterior.

Art. 124 - A Taxa de Serviços Diversos é fixada através de Decreto, e seu valor expresso em UFIR,

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a taxa quando o serviço for prestado a pessoa reconhecidamente pobre, na forma que dispuser o regulamento,



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

Capítulo V

Da Contribuição de Melhoria

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 125 - A Contribuição de Melhoria - CM tem como fato gerador a valorização de bem Imóvel, decorrente de obra pública municipal.

§1º - Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria, será considerada a obra de:

- I - Urbanização e reurbanização;
- II - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive obras, edificações e equipamentos necessários ao funcionamento do sistema;
- III - Construção ou ampliação de parques, pontes, túneis e viadutos;
- IV - Proteção contra inundação, erosão e obras de saneamento e drenagem em geral, retificação, regularização e canalização de curso de água;
- V - Abertura, alargamento, iluminação, arborização, canalização de águas pluviais e outros melhoramentos de logradouro público;
- VI - Pavimentação e respectivos serviços preparatórios.

§2º - A contribuição não incide nos casos de :

- I - Simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - Alteração do traçado geométrico de Vias e logradouros públicos;
- III - Colocação do guias e sarjetas.

Seção II

Do Contribuinte



Art. 126 - Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel valorizado pela obra pública.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 127 – A contribuição é calculada sobre a valorização do imóvel, decorrente da obra pública, obtida em função do valor venal do imóvel, sua localização na zona de influência e respectivo índice de valorização.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, o Poder Executivo pode considerar:

- I - Pesquisa de valores de mercado;
- II - Valores de transações correntes;
- III - Declarações dos contribuintes;
- IV - Planta Genérica de Valores de Terreno;
- V - Outros dados informativos, tecnicamente reconhecidos.

Art. 128 - Compete ao Poder Executivo identificar as zonas de influência da obra, e fixar, para efeito da contribuição, os índices cadastrais de valorização de cada uma delas, levando em conta a absorção da valorização, a distância e a acessibilidade do imóvel em relação à obra.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 129 - Constatada, em qualquer etapa da obra, a valorização prevista no artigo 115, é efetuado o lançamento da Contribuição, precedido da publicação de edital contendo:

- I - Descrição e finalidade da obra;



Estado do Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

II - Memorial descritivo do projeto;

III - Orçamento do custo da obra, que pode abranger as despesas estimadas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis à obra pública;

IV - Delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

Art. 130 - Comprovado o legítimo interesse, podem ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - A impugnação não obsta o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente tem efeito para o recorrente.

Art. 131 - A Contribuição é lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário de Contribuintes - CIC.

Art. 132 - O sujeito passivo é notificado do lançamento da contribuição pela entrega do aviso, no local indicado para entrega dos documentos de arrecadação relativos ao IPTU.

Seção V

Do Recolhimento

Art. 133 - A Contribuição de Melhoria pode ser paga em parcelas mensais, nas formas, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo Único - A Contribuição calculada na forma do artigos 117 e 118, para efeito de lançamento, é convertida em UFIR's, pelo valor vigente na data de



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

ocorrência de seu fato gerador e reconvertida em moeda corrente, pelo valor vigente na data de vencimento de cada uma das prestações.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 134 - Os tributos previstos na legislação tributária municipal estabelecidos em coeficientes fixos são lançados em Unidade Fiscal de Referência - UFIR criada pela Lei Federal nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 ou unidade que venha a substituí-la, na forma da legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Único - Os valores expressos em UFIR's têm no máximo três casa decimais, desconsiderados os algarismos que lhes forem posteriores.

Art. 135 - A indexação de que trata o artigo anterior faz-se pela conversão em UFIR do valor do:

I - Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e laudêmos, no décimo dia após a apuração da base de cálculo do Imposto ou preço;

II - Imposto Sobre Serviços, no décimo dia após cada período de apuração;

§1º - A conversão dos impostos ou laudêmos e feita mediante a divisão do valor do tributo, em moeda corrente, pelo valor da UFIR nas datas fixadas neste artigo.

§2º - O valor em moeda corrente dos impostos e laudêmos é determinado mediante a multiplicação do seu valor expresso em UF1R pelo valor desta na data do pagamento.

Art. 136 - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar outro indexador dos tributos e multas estabelecidos em coeficientes fixos e dos impostos municipais e laudêmos, na hipótese de extinção da UFIR ou do seu preço nominal deixar de refletir a inflação do País, ou for inferior a variação de preços ao consumidor em Pau dos Ferros.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

Parágrafo Único - Em nenhuma hipótese o indexador de que trata o caput deste artigo poderá ser superior ao Índice oficial de inflação do período a que se reporte.

Art. 137 – Salvo dispositivo em contrário, todos os prazos fixados neste Código contam-se por dias corridos, excluídos o do início e incluído do vencimento.

Parágrafo Único - Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem é prorrogada para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 138 – Compete à Secretaria Municipal de Finanças expedir todas as instruções e normas complementares que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Código.

Art. 139 - Ao contribuinte em débito para com a Fazenda Municipal fica vedado em relação aos órgãos da Administração Municipal, Direta ou Indireta:

I – Receber quantias ou créditos de qualquer natureza;

II - Participar de licitações;

III - Usufruir de benefícios fiscais instituídos pela legislação tributária do Município;

IV - Locar próprios municipais, inclusive para realização de eventos de diversões públicas.

Art. 140 - Todas as receitas recebidas pela Administração Direta ou Indireta da Prefeitura de Pau dos Ferros, previstas ou não neste Código, são obrigatoriamente arrecadadas através de documentos adotado pela Secretaria Municipal de Finanças e recolhido à Conta Única, nas formas e prazos que dispuser o regulamento.

Art. 141 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o presente Código, no todo ou por partes, continuando em vigor, até a data em que for editado o competente decreto, as atuais disposições que tratem da matéria a ser regulamentada.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Rua Getúlio Vargas, 1323 – CENTRO – CNPJ: 08.148.421/0001-76 Tel. 084
3351-2316 – CEP: 59.900-000 – Cx. Postal 21 -Pau dos Ferros-RN

Art. 142 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário exceto no que concerne à majoração de impostos, quando então entra em vigor em 1º de janeiro de 1998.

Pau dos Ferros-RN, 30 de dezembro de 1997.

Francisco Nilton Pascoal de Figueiredo
Prefeito Municipal